



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600969-92.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL OFICIAL. UTILIZAÇÃO DE CARICATURAS SINTÉTICAS CRIADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. SIMETRIA DE TRATAMENTO GRÁFICO AOS CONCORRENTES. MANIFESTAÇÃO DA SÁTIRA POLÍTICA E DO HUMOR NO DEBATE DEMOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DEGRADAÇÃO OU RIDICULARIZAÇÃO (ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997). PLENO ATENDIMENTO DO DEVER DE ROTULAGEM (ART. 9º-B DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019). INOCORRÊNCIA DE DEEPFAKE (ART. 9º-C, § 1º). AUSÊNCIA DE FOTORREALISMO OU SIMULAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por coligação partidária em face de decisão monocrática terminativa de mérito que julgou totalmente improcedente representação eleitoral por suposta propaganda eleitoral irregular veiculada no horário gratuito de televisão, indeferindo os pleitos de abstenção e de perda de tempo de antena.

2. A controvérsia originou-se da exibição, em 31 de agosto de 2026, de bloco da propaganda eleitoral televisiva gratuita da chapa recorrida contendo divulgação de levantamento estatístico do Instituto Paraná Pesquisas, na qual os dois candidatos postulantes ao Governo do Estado de Alagoas foram representados mediante figuras caricaturais sintéticas conduzindo patinetes, alegando a recorrente que a retratação do

concorrente adversário em traços de descontentamento e tamanho reduzido teria configurado ridicularização prosrita e uso ilícito de inteligência artificial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a revogação da tutela de urgência em sede de sentença de mérito proferida em cognição exauriente padece de contradição processual pela ausência de fato superveniente; (ii) saber se o emprego de caricatura sintética e estilizada para ilustrar dados reais de pesquisa eleitoral válida caracteriza a infração de degradação ou ridicularização de candidato disciplinada no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; e (iii) saber se a publicidade cartunesca devidamente identificada com tarja informativa atrai a proibição de deepfake prevista no art. 9º-C, § 1º, da referida resolução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A tutela provisória de urgência possui caráter precário e é deferida sob cognição sumária, não vinculando o provimento definitivo e podendo ser legitimamente revogada pelo julgador quando o contraditório e o aprofundamento exauriente da cognição revelarem a atipicidade da conduta impugnada, dispensando-se a demonstração de fatos novos.

5. A ordem constitucional consagra a liberdade de manifestação do pensamento, a livre circulação de ideias e o direito de crítica no debate político nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, assegurando o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.451 a proteção às criações humorísticas e satíricas durante a campanha eleitoral, sob a diretriz de intervenção judicial mínima que rege a atuação desta Justiça Especializada.

6. A prova audiovisual constante dos autos evidencia que ambos os concorrentes ao cargo majoritário foram retratados mediante o mesmo padrão estilístico de caricatura sobre patinetes, revelando a distinção visual de expressões e dimensões mera correspondência lúdica com os dados objetivos e verídicos da pesquisa eleitoral divulgada (52% contra 45%), sem a imputação de fato desonroso, conduta criminoso ou menosprezo aviltante à honra pessoal.

7. A vedação contida no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 não alcança o humor político e a sátira gráfica simétrica que ilustra levantamento estatístico idôneo, não se confundindo a exposição do adversário a quadro desfavorável na disputa política com o escárnio ou aviltamento prosritos.

8. O dever de transparência insculpido no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 restou cabalmente cumprido pela exibição contínua e ostensiva de tarja informativa indicando o uso de inteligência artificial, inexistindo a figura do deepfake vedada pelo art. 9º-C, § 1º, do mesmo diploma em face de conteúdo manifestamente cartunesco, sem verossimilhança fotorrealista e incapaz de gerar falsa percepção de autenticidade perante o eleitorado.

9. Mostra-se inaplicável ao caso o precedente do Tribunal Superior Eleitoral no REspEI nº 0600201-63/CE, tendo em vista que aquele paradigma sancionou a simulação fotorrealista e fraudulenta de declarações de apoio emanadas de personalidades internacionais autênticas, operando-se clara distinção jurídica em relação ao emprego de mero cartum ilustrativo de pesquisa registrada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido e, no mérito, desprovido. Mantida integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral e revogou a tutela de urgência.

Tese de julgamento: "1. A tutela provisória de urgência possui natureza eminentemente precária, podendo ser legitimamente revogada pela decisão terminativa de mérito após a formação do pleno contraditório e o aprofundamento da cognição judicial. 2. A utilização de recurso gráfico caricatural e humorístico, aplicado de forma simétrica aos concorrentes para ilustrar percentuais reais de pesquisa eleitoral registrada, sem imputação de fato desonroso ou criminoso, insere-se no âmbito da sátira política e da liberdade de expressão protegida constitucionalmente, não configurando a degradação ou a ridicularização vedadas pelo art. 53, § 1º,

da Lei nº 9.504/1997. 3. A representação visual manifestamente estilizada e cartunesca, desprovida de verossimilhança fotorrealista e incapaz de gerar falsa percepção de autenticidade, acompanhada da advertência ostensiva de imagem gerada por inteligência artificial (art. 9º-B da Res.-TSE nº 23.610/2019), não configura o deepfake ilícito tipificado no art. 9º-C, § 1º, da mesma norma regulamentar."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 08/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"** em face da sentença monocrática terminativa de mérito (ID 10517357) proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que revogou a tutela provisória de urgência anteriormente concedida e julgou totalmente improcedente a representação eleitoral ajuizada em desfavor de **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** e da **COLIGAÇÃO "ALAGOAS GIGANTE"**.

Na petição inicial, a representante sustentou que, em 31 de agosto de 2026, no bloco noturno do horário eleitoral gratuito de televisão destinado às candidaturas ao Governo do Estado de Alagoas (transmitido pela TV Ponta Verde / Afiliada SBT-AL), os representados veicularam programa eleitoral de 4 minutos e 55 segundos contendo propaganda irregular.

Argumentou que, nos momentos finais da publicidade (entre 04min34s e 04min42s da mídia audiovisual juntada sob o ID 10507456), no trecho voltado à divulgação de pesquisa eleitoral do Instituto Paraná Pesquisas, foi exibida caricatura do candidato adversário Renan Filho criada mediante inteligência artificial, retratado com cabeça desproporcionalmente aumentada sobre corpo infantilizado, expressão de raiva e montado em um pequeno patinete infantil vermelho, enquanto o candidato João Henrique Holanda Caldas foi apresentado de forma ampla, sorridente e em posição destacada.

Defendeu a configuração de degradação e ridicularização de candidato (art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019), além de ofensa ao art. 9º-C, § 1º, da referida resolução, aduzindo a ineficácia da tarja de advertência sobre uso de inteligência artificial. Requereu a concessão de tutela de urgência inibitória e, ao final, a procedência da representação com a imposição da perda do tempo de propaganda no dia subsequente.

Sobreveio a sentença monocrática terminativa de mérito (ID 10517357), que revogou a tutela provisória de urgência e julgou totalmente improcedente a representação eleitoral com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Restou assentado que a cognição exauriente permitiu reavaliar o

contexto global da mensagem, constatando que os dois candidatos foram retratados mediante o mesmo padrão gráfico caricatural sobre patinetes e que a diferenciação visual decorreu da representação lúdica dos dados objetivos da pesquisa oficial (52% contra 45%), sem imputação de fato desonroso, sem fotorrealismo e sem engano do eleitorado, restando atendido o dever de rotulagem.

Inconformada, a Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" interpôs recurso eleitoral (ID 10545022), com pedido de concessão de efeito suspensivo. Em suas razões recursais, defendeu que a decisão de mérito incorreu em contradição ao revogar a tutela provisória sem a existência de fatos novos supervenientes, alterando a descrição da mídia registrada na decisão liminar.

No mérito, alegou que a ridicularização tutelada pelo art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 independe de ofensa à honra típica ou imputação de crime, resultando da própria deformação e infantilização estética do concorrente. Asseverou a inaplicabilidade da exigência de fotorrealismo perante a natureza objetiva da vedação do art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, invocando julgado do Tribunal Superior Eleitoral e precedente deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Representação nº 0600334-14.2026.6.02.0000). Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento recursal para julgar procedente a representação.

Mediante a decisão de ID 10546085, este Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela insurgente, mantendo íntegra a eficácia da sentença monocrática terminativa recorrida, por não vislumbrar a probabilidade de provimento do recurso.

Os recorridos apresentaram contrarrazões ao recurso eleitoral (ID 10548633), sustentando a natureza precária da tutela provisória, a inexistência de contradição na sentença terminativa, a simetria gráfica no uso da charge, a estrita correspondência com levantamento estatístico verídico e a conformidade com as balizas fixadas pela Corte Superior quanto ao conceito de deepfake, pugnando pelo integral desprovimento do apelo.

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu parecer conclusivo (ID 10551442), opinando pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O recurso eleitoral em exame atende integralmente a todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, a legitimidade das partes e a regularidade de representação processual, razão pela qual dele conheço.

Quanto à insurgência preliminar deduzida pela coligação recorrente, que aponta suposta contradição ou vício na revogação da tutela de urgência sob o argumento de que inexistiram fatos novos entre a liminar de ID 10508904 e a sentença terminativa de mérito de ID 10517357, impõe-se a sua rejeição categórica.

A concessão de tutela provisória de urgência apoia-se em cognição eminentemente sumária e precária, destinada a resguardar a utilidade prática do processo diante do risco imediato de dano. Esse juízo provisório não vincula a atividade jurisdicional definitiva e é vocacionado a ser superado pela decisão terminativa de mérito, momento processual no qual o magistrado aprecia a integralidade do conjunto probatório sob cognição exauriente.

A reavaliação dos elementos fáticos e a consolidação do convencimento judicial com base na defesa dos representados, na reanálise detida do arquivo de vídeo e na manifestação do Ministério Público constituem a própria essência da atividade jurisdicional de mérito. Ao constatar que a peça publicitária observou os limites da legalidade, o julgador tem o dever funcional de revogar a medida restritiva temporária, restaurando a plenitude do direito violado pela cautela anterior.

Desse modo, a revogação da tutela de urgência em sentença constitui desdobramento natural da improcedência do pedido, inexistindo qualquer contradição ou ilegalidade na atuação do Juízo de origem.

No mérito recursal, a controvérsia cinge-se a definir se a inserção televisiva veiculada no dia 31 de agosto de 2026 pela Coligação "Alagoas Gigante" extrapolou os parâmetros do debate político democrático e incidiu na vedação legal de degradação ou ridicularização de candidato (art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). O art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe expressamente a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas ou candidatos no horário eleitoral gratuito.

A ordem constitucional brasileira assegura de modo amplo a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e a circulação do pensamento crítico, vedando qualquer embaraço à manifestação de juízos de valor no âmbito eleitoral, nos termos do art. 5º, incisos IV e IX, e do art. 220 da Constituição Federal. No ambiente da disputa eleitoral, o embate democrático não se restringe à exaltação biográfica dos concorrentes, abarcando igualmente a sátira, a paródia, o recurso humorístico e o confronto crítico vigoroso entre as chapas concorrentes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a liberdade de criação humorística e a manifestação satírica integram o núcleo duro dos valores democráticos durante o processo eleitoral, sendo incompatível com a Carta Magna a intervenção censória prévia na atividade crítica das campanhas. Sobre o tema, o Plenário da Suprema Corte fixou entendimento vinculante:

EMENTA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da

Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)

Sob essa perspectiva de máxima proteção às liberdades comunicativas, a atuação da Justiça Eleitoral deve orientar-se pela diretriz da intervenção mínima no fluxo de ideias e opiniões do debate político, reservando medidas repressivas e sancionatórias apenas a situações de patente transgressão à dignidade moral dos envolvidos. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. OFENSA À HONRA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A pretensão dos representantes, em sede de tutela de urgência, consiste na suspensão de novas veiculações – no horário eleitoral gratuito e em qualquer mídia ou modalidade de publicidade – de vídeo intitulado "A verdade sobre Bolsonaro", ao argumento de ser propaganda eleitoral degradante, o que ofende os arts. 51, inciso IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, bem como o art. 72, §§ 1º e 2º, da Res.–TSE nº 23.610/2019. 2. O início da inserção veicula interpretações críticas sobre o candidato representante sem desbordar dos limites legalmente estabelecidos, porquanto ancoradas em um conjunto de frases efetivamente ditas por ele e de matérias jornalísticas veiculadas na imprensa sobre sua atuação profissional ou sobre investigações acerca de seu patrimônio. 3. Infere-se da inicial e das provas a ela anexadas que o texto da mensagem reproduzida está mais próximo do legítimo exercício de crítica, ainda que ácida e dura, sobre os posicionamentos políticos expressados pelo candidato representante ao longo de sua trajetória pública, motivo pelo qual se encontra, nos termos da jurisprudência do TSE, albergada pelo exercício da liberdade de manifestação do pensamento, além de ser passível de esclarecimento ou resposta no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas. 4. Liminar indeferida referendada. (Referendo na Representação nº060121584, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2022.)

No caso concreto, o exame detido da mídia audiovisual (ID 10507456) revela que a publicidade dedicou o bloco final de aproximadamente 8 segundos à divulgação dos resultados da pesquisa de intenção de voto realizada pelo Instituto Paraná Pesquisas, dado verídico e legitimamente registrado cuja veracidade não é questionada na inicial.

Para ilustrar os índices apurados pelo instituto estatístico, a peça utilizou técnica de animação gráfica em formato de caricatura estilizada. Em um primeiro segmento (04min34s a 04min38s), exibiu o candidato João Henrique Holanda Caldas sobre um patinete em cores de sua campanha, sorridente e associado ao índice de 52% dos votos válidos. No segmento subsequente (04min38s a 04min42s), apresentou o candidato adversário Renan Filho, igualmente montado em um patinete vermelho de brinquedo, com traços caricaturais típicos (cabeça proporcionalmente maior que o corpo) e expressão facial de descontentamento, associado ao percentual de 45% registrado na mesma pesquisa.

Verifica-se, portanto, a existência de absoluto **tratamento gráfico simétrico** entre os concorrentes. Ambos os postulantes foram submetidos à mesmíssima linguagem estética e caricatural, não se verificando deformação direcionada exclusivamente contra a candidatura adversária. A variação visual de fisionomia e proporção entre os personagens refletiu de forma lúdica a distância matemática apurada pelo instituto de pesquisas (diferença de sete pontos percentuais favorável ao primeiro colocado), constituindo representação simbólica corriqueira da disputa pelas preferências populares.

A legislação eleitoral veda a degradação e a ridicularização quando a mensagem veicula escárnio aviltante, menosprezo gratuito ou desqualificação pessoal profunda capaz de reduzir a figura pública a objeto de zombaria degradante. Não é o que ocorre nos autos. A peça não imputou fato criminoso, não formulou acusações desonrosas sobre a conduta moral do concorrente e não veiculou ofensas verbais injuriosas. Cuidou-se de charge animada que utilizou o humor e a sátira política para ilustrar o cenário da corrida eleitoral.

Não se pode confundir o dissabor decorrente de uma representação artística desfavorável com a ilicitude eleitoral tipificada no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. A crítica satírica e o humor visual constituem instrumentos legítimos de comunicação política, devendo a resposta aos eventuais efeitos retóricos da peça ser buscada no próprio contradiscurso perante a cidadania, e não mediante a supressão judicial de manifestações admitidas pelo ordenamento positivo.

Não procede, outrossim, a alegação de violação às normas regulamentares que disciplinam o uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral.

O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece o dever formal de rotulagem e transparência quando do emprego de conteúdo sintético multimídia gerado ou manipulado tecnologicamente.

Na hipótese dos autos, a decupagem técnica constante da petição inicial e o exame da mídia comprovam que os representados inseriram, de forma visível, destacada e ininterrupta no canto superior esquerdo de toda a sequência, a legenda expressa: "IMAGEM CRIADA COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL". Restou integralmente atendido, portanto, o comando de transparência normativa direcionado ao esclarecimento do público.

Por sua vez, o art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe a utilização de conteúdo sintético para alterar ou criar imagem e voz com o escopo de prejudicar candidatura, disciplinando a figura do deepfake. Contudo, a incidência dessa vedação especial pressupõe conteúdo sintético dotado de suficiente grau de realismo ou verossimilhança apto a produzir no eleitorado uma falsa percepção de autenticidade quanto a fato, declaração ou comportamento efetivamente ocorrido.

No caso em análise, as figuras veiculadas ostentam contornos manifestamente fictícios, traços hiperbólicos e feições estritamente cartunescas, sendo visualmente perceptíveis como ilustrações animadas e irreais. A peça publicitária não simulou falas artificiais que o candidato não tenha proferido, não manipulou declarações de apoio de terceiros e não forjou episódios factuais para induzir o cidadão a crer que se tratava de registro factual autêntico. A tecnologia de inteligência artificial operou como mero instrumento de criação estilizada para suporte de dados estatísticos idôneos.

Nesse contexto, impõe-se proceder à expressa distinção fática e jurídica (distinguishing) em relação ao precedente do Tribunal Superior Eleitoral invocado nas razões recursais.

Note-se que a moldura fática do paradigma colacionado pela parte recorrente evidencia situação substancialmente diversa da tratada nestes autos. Naquele julgamento referente às eleições municipais de Fortaleza, a conduta sancionada consistiu na manipulação digital profunda e verossímil da voz e da imagem de personalidades internacionais autênticas (Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo), forjando declarações falsas e simulando apoio político inexistente mediante o uso enganoso de inteligência artificial.

No presente feito, ao revés, inexistente qualquer adulteração de falas, não há simulação de apoio indevido e o material gráfico exibido limita-se a um desenho animado em formato caricatural sem pretensão fotorrealista, desprovido de qualquer aptidão para iludir o eleitor sobre a realidade dos acontecimentos.

De igual modo, impõe-se distinguir o presente caso do precedente deste Tribunal Regional Eleitoral lavrado nos autos da Representação nº 0600334-14.2026.6.02.0000. Naquele feito anterior, a matéria versou sobre vídeo sintético veiculado de forma unilateral e descontextualizada em redes sociais, voltado exclusivamente a depreciar pré-candidatos mediante ataque pessoal assimétrico. No caso sob crivo, diferentemente, a peça televisiva utilizou a caricatura de forma simétrica a ambos os concorrentes na disputa

majoritária, funcionando como mera ilustração cartunesca de percentuais legitimamente colhidos em pesquisa eleitoral registrada.

Restando plenamente assegurada a transparência informativa e demonstrada a manifesta atipicidade da representação visual cartunesca perante as vedações do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, revela-se irretocável a sentença monocrática terminativa que julgou improcedente a representação eleitoral.

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral interposto pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença monocrática terminativa que julgou improcedente a representação eleitoral.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator